

GUILHERME CORRÊA DA SILVA

**MULTICULTURALISMO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**CURITIBA
2007**

GUIHERME CORRÊA DA SILVA

**MULTICULTURALISMO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Karam de Chueiri

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO**GUILHERME CORRÊA DA SILVA****MULTICULTURALISMO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Professora Vera Karam de Chueiri
Departamento de Direito Público, UFPR.

Professor Abili Lázaro Castro de Lima
Departamento de Direito Público, UFPR.

Professor Luís Fernando Lopes
Departamento de Direito Privado, UFPR

Curitiba, 18 de outubro de 2007

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família, pela sua infinita paciência e amor a minha pessoa;

À meus amigos, que me apoiaram e carregaram durante esses longos anos da faculdade, que sempre serão motivo de alegria e felicidade; e agradeço principalmente ao Júlio, que me ajudou em muito durante toda a faculdade;

À Deborah, pelo amor que recebo desde o inesquecível momento em que a conheci;

Ao leitor do presente trabalho e a todos aqueles que acreditam que não só de pão e água vive o homem,

E a todos que acreditam que é possível melhorar o mundo e que existe a verdade de um homem só.

AGRADECIMENTOS

Aproveito este espaço para agradecer à minha orientadora, Professora Vera Karam de Chueiri, que ampliou minha visão sobre o Direito e mostrou-me que o mundo jurídico ultrapassa a simples lei seca e que há sim espaço para a criatividade e imaginação.

Agradeço imensamente minha família, pois não sei até o presente momento como me agüentaram. Pensando bem, não agüentaram e fugiram pra Brasília.

SUMÁRIO

RESUMO	viii
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1. O MULTICULTURALISMO	02
1.1. A retórica do Multiculturalismo	02
1.2. As origens do Multiculturalismo.....	04
1.3 O discurso do reconhecimento e da identidade	06
1.4 As vicissitudes do termo “identidade”	09
1.5 As controvérsias no Multiculturalismo: diferenças entre cultura e política	15
1.6 Multiculturalismo no Direito.....	18
CAPÍTULO 2. DIREITO E LITERATURA: Uma inspiração para o estudioso do multiculturalismo	
2.1. Direito e Literatura	27
2.2.O artista como observador e crítico da cultura e da sociedade	32
2.3. Análise da obra “Admirável Mundo Novo”	34
CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	42

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o multiculturalismo, sua história, filosofia e política, com o objetivo de demonstrar a necessidade do aprofundamento de seu estudo na doutrina jurídica. O multiculturalismo se baseia na questão da diferença, da tolerância e da discriminação positiva, numa relação de reconhecimento de identidades por parte do Estado com grupos sociais de origens diferentes, como etnia, cultura, religião, política e ideologia, entre outros, ainda respeitando e incluindo o indivíduo, política esta que se insurge através da mudança paradigmática sobre os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade. Através dos estudos culturais e ontológicos é que irá se descobrir a identidade de cada grupo, e é nesta relação que se interpõe a interdisciplinaridade do tema quanto ao seu conteúdo e seus objetivos. No mesmo diapasão, Direito e Literatura adentra como opção de estudo por parte do investigador do multiculturalismo, pela essência livre e questionadora da literatura narrativa, pela sua liberdade em questionar, criticar e criar, campos inalcançáveis para o Direito, e por estas razões, se qualifica como fruto cultural da uma dada sociedade, passível de investigação multicultural, tendo como exemplo a análise do livro “Admirável Mundo Novo”.

Palavras-chave: Multiculturalismo, reconhecimento e identidade, diferença, interdisciplinaridade, Direito e literatura, literatura narrativa.

Introdução

O desconhecido normalmente vem aliado ao sentimento de medo e desgosto, senão mesmo repúdio. Por outro lado, o estranho, o diferente, nos presenteia com o escape, com novos conhecimentos, com o exótico. Mas a história nos comprovou que as nações nem sempre toleraram um modo de viver alheio ao estabelecido pela sua própria cultura. Essa visão intolerante acarretou em guerras, guerras estas continuam até os dias hodiernos. No entanto ela também comprovou que não há como fugir do diferente e do estranho, por mais destrutiva que seja a tentativa de eliminá-la. Se o estranho, o desconhecido, não está no outro, o localizamos em nós mesmos ou nas pessoas que nos cercam.

Sendo assim, infiltrarei no discurso do multiculturalismo para trazer a sua mensagem de tolerância, diferença e de afirmação da identidade cultural não só coletiva mas também individual, as suas políticas e práticas, e a nível científico e filosófico, sua visão epistemológica e paradigmática. Tentarei demonstrar que o presente discurso é mister no curso de Direito por seu conteúdo atual e de caráter democrático, pluralista e inovador. O multiculturalismo apresenta idéias que respondem aos anseios sociais tanto à nível do indivíduo, quanto de política pública e Teoria de Estado.

Estenderei o presente trabalho também para o Direito e Literatura, pois além de ser também um tema interdisciplinar, nos oferece a possibilidade de mergulhar em sua narrativa e destrinchar do seio artístico os valores culturais e sociais tão queridos para a criação e busca pela identidade do cidadão. A literatura é fruto da sociedade assim como o próprio cidadão que nasce e cria, sob o reflexo de sua comunidade, sua família e sua realidade, uma identidade que irá formar sua personalidade e sua cidadania, tão importante num país afundando num mar de etnias, diferenças culturais e territoriais, como o Brasil.

A interdisciplinaridade será o tom do presente trabalho, e por fim, analisarei o livro “Admirável mundo novo”, de Aldous Huxley, como exemplo concreto desta ponte entre o Direito, o Multiculturalismo e a Literatura.

CAPÍTULO 1 – O Multiculturalismo

1.1 – A retórica do Multiculturalismo

Quase sete bilhões de humanos interagem sobre a face do planeta, em busca da felicidade, termo este de difícil concepção e tão abstrata e complexa quanto as questões que permeiam a condição humana. Esta gama quase infinita de pessoas se organizam socialmente de forma a constituir nações, que por sua vez, estão divididas em sociedades e comunidades. Estas comunidades, por sua vez, estão constituídas por seres humanos, que se relacionam baseados num sistema de comunicação pré-estabelecido. Essa comunicação, no entanto, difere de comunidade para comunidade, assim como difere de sociedade e de nação para nação. Partindo desta premissa, perguntamo-nos: Como fazem para indivíduos e comunidades de origens diferentes se comunicarem e interagirem? Mesmo que se entendam, as idéias e os valores das coisas terão o mesmo sentido para ambos? É nestas simples perguntas que se inicia o discurso e o problema do multiculturalismo, e antecipo que a resposta não é simples, ou mesmo que não há uma resposta certa por enquanto. Entendendo que a linguagem humana é rica, infinita e complexa, assim como a realidade cultural de um povo ou mesmo de uma só pessoa, a jornada para a tolerância ao diferente é longa e periculosa.

A interculturalidade, ou seja, a maneira como culturas diferentes e alheias interagem, no sentido geral do termo, sempre foi tratada de forma excludente e destrutiva. Sempre se preferiu destruir ou isolar os grupos etnoculturais e sociais a promover sua interação. A segurança cultural e a intolerância com o diferente, idéia esta que remonta à de “tribos”, como comenta LOVELOCK¹, acabou sendo a alternativa escolhida, principalmente durante o paradigma da modernidade e da racionalidade Ocidental arrogante, como põe SANTOS², *“Porque a razão insegura dos seus fundamentos, a razão metonímica não insere no mundo pela vida da argumentação e da retórica. Não da razão de si, impõe-se pela eficácia de sua imposição. E essa eficácia manifesta-se pela dupla via do pensamento produtivo e do*

¹ LOVELOCK, James. *A vingança de gaia*. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2006. p. 36

² Santos, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: par a uma nova cultura política*. São Paulo, SP:CORTEZ, 2006. p. 101.

pensamento legislativo; em vez da razoabilidade dos argumentos e do consensos que eles tornam possível, a produtividade e a coerção legítima [...] Fundada na razão metonímica, a transformação do mundo não poder ser acompanhada por uma adequada compreensão do mundo. Essa inadequação significou violência, destruição e silenciamento para todos quantos fora do Ocidente foram sujeitos à razão metonímica, e significou alienação, “malaise” e “uneasiness” (desconforto ou mal-estar) no Ocidente”. Sendo assim, o tema do multiculturalismo entrou recentemente no Direito, mas pelas portas dos fundos em muitos Estados, devido arrogância e indolência da cultura Ocidental.

Porém, não precisa ir longe para testemunhar a necessidade do estudo do multiculturalismo: as pessoas estão entrelaçadas com o pluralismo de culturas em todos os Estados Modernos. Na escola, com estudantes de outros países, etnias, credos; No consumo, com produtos advindos de todas as partes do mundo, nos meios de comunicação, o entrelaço da linguagem entre as várias culturas. Certas cidades estão mudando sua face com a aparição crescente de imigrantes, que por sua vez criam guetos e nichos culturais, englobando bairros inteiros, que através do estudo da “identidade”, logo se entende como uma característica da condição humana em se juntar com aqueles que aceitam sua pessoa como ela é, ou seja, que partilham de mesma cultura e mesmos valores.

Não há como fugirmos deste ditame do século XXI, e, por conseqüência, nem o Direito. O Direito não se atém somente às funções tradicionais do judiciário (a jurisdicional e a resolutive), pois é também responsável por outras matérias de ordem constitucional. Uma delas é a de criar uma dinâmica, uma estabilidade social a fim de conservar a paz, promover a igualdade entre seus cidadãos e de promover a autodeterminação dos povos (incluindo os povos que estão além de sua soberania). É dentro deste espaço que o Estado Moderno necessita encarar a sua nova realidade cultural e abrir sua rigidez positivista quanto ao conceito de cidadão, de indivíduo e de “coletivo”.

Não me atendo somente aos fenômenos históricos do século passado, recorda-se que após o declínio dos Estados Socialistas com o fim da Guerra Fria

e uma vez instituída a nova ordem mundial, tendo os Estados Unidos da América como principal superpotência, as fronteiras entre os países começaram a se esfurelar e a comunicação cultural acelerou-se, ainda que de forma unilateral. Como disserta KYMLICKA³, após a Guerra Fria, acreditávamos que o mundo seria um lugar mais pacífico. Ocorreu o contrário: o mundo ficou transtornado com o surgimento de conflitos entre os vários grupos étnicos dispersos pelo mundo. Foi neste momento que entrou em foco os conflitos etnoculturais perante os olhos das organizações mundiais e dos Estados Democráticos Modernos.

Porém, guerras e conflitos de motivos culturais não são novidade no cenário internacional, elas existem desde o início dos tempos. Podemos recordar as guerras santas, ou as guerras étnicas travadas na Antiga Iugoslávia entre Albinos e Sérvios, ou ainda a limpeza étnica ocorrida em Serra Leoa em 1991, que acarretou na morte de 50 mil pessoas e 300 mil refugiados.

É nesse apertado resumo que se encontra o desafio do multiculturalismo nos Estados Modernos: a conciliação entre os povos de culturas diferentes sob um mesmo “teto” jurídico e o desafio de tornar eficaz o princípio constitucional da igualdade perante os novas culturas que adquirem notoriedade no espaço público.

1.2 - As origens do Multiculturalismo

Ao estudar multiculturalismo, a primeira coisa que vem à mente é a pluralidade de culturas, cognição esta que não está longe da verdade. Remetendo à origem da palavra, ou melhor, à sua etimologia, compreendemos que **Multi** significa *pluralidade ou muitos*; enquanto que **cultural**, ou melhor, **cultura**, advém de *criação humana*. DE PLÁCIDO E SILVA⁴ traz melhor à luz o conceito de cultura: “*Na terminologia agrícola, assim se diz para a arte de cultivar a terra. É sinônimo de **cultivo**. Compreende-se também como o complexo dos padrões de comportamento, crenças e instituições de determinada coletividade*”,

³ KYMLICKA, Will. *The Right of Minority Cultures*. Oxford:NY, 1995, p. 2.

⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª ed, RJ: Forense, 1998, p. 234.

enquanto que **ismo** é somente um radical gramatical utilizado quando o substantivo abstrato se trata de doutrinas, pensamentos e ideologias políticas. Porém, para entendermos multiculturalismo, essas informações não bastam.

Buscar as raízes históricas do multiculturalismo é mister para entender sua recente aparição nos espaços acadêmicos, tanto à nível de graduação quanto de mestrado e doutorado. Este tema está sendo debatido e estudado na maioria dos grandes centros universitários, como nos EUA, Canadá, Inglaterra, França, Índia, México, e também no Brasil, devido a realidade global do referido tema. Por ser um tema recente, a epistemologia do multiculturalismo ainda é confusa, se mantém ainda cercado por contradições e de estrutura frágil. O discurso somente se atém a estudar, num primeiro momento, as suas vicissitudes, como sua história, as disciplinas que o contemplam, seu fundamento filosófico e seus objetivos concretos e sociais. Sendo assim, ele não nos presenteia uma solução para o problema da igualdade e das disputas etnoculturais propriamente dito.

Mesmo assim, o seu estudo, com objetivos e definições ainda nublados, é importantíssimo para identificar os problemas existentes no Direito quando se trata em problemas de pluralidade cultural. SEMPRINI⁵ define bem o início do estudo do multiculturalismo ao dizer que um dos pontos chaves da discussão é a questão da diferença. Tal afirmação necessita de uma análise histórica, onde utiliza o discurso do reconhecimento e da identidade⁶, proposto por CHARLES TAYLOR, para explicitar tal afirmação.

Podemos nos aventurar a buscar mais fontes para o tema, pois grande é a divergência quanto às raízes do multiculturalismo, tendo em vista sua complexa interdisciplinaridade. KYMLICKA⁷, por exemplo, entende ser uma discussão na seara da teoria política, pois envolve a relação entre o indivíduo e o Estado (e não longe da verdade está ele, pois as raízes da discussão quanto ao multiculturalismo são largamente conectadas com a questão da igualdade, pois antes de tudo, intenta o discurso do multiculturalismo fornecer um ideal de

⁵ SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 11.

⁶ TAYLOR, Charles. *Multiculturalism*. Princeton, New Jersey, Princeton University Press. 1994. p. 46

⁷ KYMLICKA, Will. Obra já citada, p. 31

igualdade correspondente aos anseios da sociedade atual), ou na filosofia moderna, que já no início do século XX denunciava a crise do razão totalitária do ocidente na história e a influência do individualismo europeu pelo mundo. Podemos também estudar a conexão entre o Estado e o indivíduo, no contrato social de HOBBS e LOCKE, ou ainda alcançar a antropologia, ao tentarmos destrinchar a natureza cultural das disputas etnoculturais. Ou ainda, buscar no próprio Direito explicações para este fenômeno mundial, estudando a cultura jurídica do Estado e de seus cidadãos. Na história, por exemplo, a divergência se põe quanto ao local que iniciou a discussão do multiculturalismo, onde muitos autores defendem ser apenas um fenômeno americano.

Sendo assim, a fim de tornar objetivo o tema do presente trabalho, começo pela retrospectiva histórica fornecida por TAYLOR, no discurso do reconhecimento e da identidade. A construção destes conceitos é complexo e o autor não nos fornece uma definição fechada, direta dos termos reconhecimento e identidade. Para isto, necessita primeiro entender, para assim, concluir.

1.3 - O discurso do reconhecimento e da identidade

Ao tratar do tema do multiculturalismo, TAYLOR⁸ começa por diferenciar *honra* de *dignidade*, sendo o último um termo hodierno que possui um sentido igualitário e universal, diferente da honra, que tem um sentido classista e aristocrata, oriundo de uma sociedade hierarquizada. TAYLOR faz esse início para assimilar a conexão entre o conceito de igualdade, de identidade e o momento histórico da concepção destes conceitos. Assim, o termo *dignidade* carrega consigo, atualmente, o peso da *igualdade*, discurso este que determina tratamentos parelhos entre homens e mulheres, e graças às lutas passadas, a todos os cidadãos.

Esta luta tem início, como muitos preferem por motivos de concretude histórica, nos Estados Unidos da América, com o movimento feminista, e conjuntamente com a dos negros, entendimento este proposto por

⁸ TAYLOR, Charles. Multiculturalism. Princeton, New Jersey: Princeton University Press. 1994. p. 46.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS⁹. Foram eles que iniciaram a luta pela igualdade entre os cidadãos, clamando por seus direitos, como: à dignidade, ao voto, ao emprego, ao estudo, à autodeterminação individual (o que os americanos intitulam de *Right to Pursuit Happiness*¹⁰), reivindicando-os como direitos personalíssimos universais, palco este dos movimentos civis das décadas de 50, 60 e 70.

Como se percebe, essa alegação de origem social e de conteúdo constitucional só pôde ter lugar devido às teorias liberais oriundas à época e a construção histórica que fomentou a desigualdade entre os homens, que muitos autores entendem ser inerentes à progressão do capitalismo, como SANTOS¹¹. De grande ajuda foi os institutos religiosos, que devido aos sincretismos sociais, culminaram nos movimentos civis constituídos de uma visão libertadora, igualitária e universal, como no caso de Malcolm X e Martin Luther King, usando a fé como agente de transformação social e política, palco para reivindicações e manejos ideológicos. No entanto, foi a própria democracia que viabilizou esta reivindicação liberal, possibilitando uma interpretação mais aberta do conceito de “Igualdade entre os Homens”, abrangendo não só homens enquanto gênero, mas também as mulheres e negros, e logo mais, todos os cidadãos, devido ao caráter universalista e participativo do conceito de democracia.

Essa inércia de reivindicação por um estatuto igualitário assumiu várias formas sob os anos e sob diversas culturas, que fulminou na presente discussão do multiculturalismo. Continuemos com a retrospectiva histórica, pois há ainda elementos a serem apresentados para maior compreensão do tema.

⁹ De acordo com SANTOS, “Por último, sobretudo nos países centrais, os movimentos e as lutas políticas mais importante nos países centrais e mesmo nos países periféricos e semiperiféricos foram protagonizadas por grupos sociais congregados por identidade não directamente classistas, por estudantes, por mulheres, por grupos étnicos, e religiosos, por grupos pacifistas, por grupos ecológicos, etc., etc.” SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8ª edição. SP: Cortez, 2001. p. 40.

¹⁰ Em português, “o direito de perseguir a felicidade”.

¹¹ Santos segue depois: “Em geral, o feminismo veio demonstrar que a opressão tem muitas faces [...]. Ao privilegiar a opressão sexual e, nessa medida, o seu projeto emancipatório ficou irremediavelmente truncado...”. Idem, p. 41.

As teorias filosóficas liberais e individualistas trouxeram à luz, em meados de XVIII, a idéia do “eu”. Compreende-se desta forma: “eu” mesmo construo a minha identidade, ou como TAYLOR intitula por motivos teóricos, *autenticidade* (termo este que ele empresta de outro autor, LIONEL TRILLING¹²).

O maior filósofo que contribuiu com este pensamento foi Jean-Jacques Rousseau, de acordo com TAYLOR¹³, pois conseguiu determinar o pensamento cultural da época, através da idéia de que os humanos são dotados de um sentido moral, isto é, de um sentido intuitivo do bem e do mal¹⁴, em contraposição à idéia de que os homens são determinados por eventos mundanos e cotidianos, que resultam em recompensas ou castigos divinos. Ou seja: respondemos àquilo que vem de nosso interior. Esta visão está diretamente conectada com a identidade individualizada do homem, pois ele mesmo, ao cumprir sua própria cognição moral, é dono de seu destino.

TAYLOR continua por citar HERDER¹⁵ como articulador de pensamento de Rousseau, trazendo à tona a idéia de que cada homem possui sua própria “medida”. Entende ele que o homem não só escuta o seu “eu” interior, mas é também parte do real e do exterior, criando, de acordo com sua vontade, um equilíbrio entre ambos, tendo a si mesmo o articulador de sua própria identidade.

Esta nova noção de dignidade fornecida por Rousseau é fruto do declínio da sociedade hierarquizada da época¹⁶, pois “eu” mesmo construo minha identidade, e é através de minha articulação anterior com o exterior que formo meu reconhecimento próprio, dotado de dignidade própria e arbítrio próprio. São esses os elementos que nos deram a idéia moderna de identidade. Porém, no século XX este modelo entrou em crise, pois a igualdade cega e universalista não bastou para igualar o tratamento dado aos cidadãos. Para melhor compreendermos, cita-se a definição dada por TAYLOR de identidade¹⁷:

¹² TRILLING, Lionel. *Sincerity & Authenticity*. New York: Norton, 1969.

¹³ TAYLOR, Charles. Obra já citada, p. 49.

¹⁴ Idem, p. 48

¹⁵ Ibidem, p. 50.

¹⁶ Ibidem, p. 52.

¹⁷ Ibidem, p. 54.

“[identidade] é aquilo que nós somos, de onde nós provimos. Assim definido, é o ambiente no qual os nossos gostos , desejos, opiniões e aspirações fazem sentido”. Ou seja: identidade não é só nossa construção e articulação interior e individual, proposto por ROUSSEAU, mas também uma mitigação, não só da realidade concreta, mas da cultura em que fomos criados.

Assim, por meio dos estudos da identidade, tem-se duas esferas concernentes: uma esfera íntima, que é um diálogo e uma luta entre nós e os entes reais dos quais nos identificamos, e a pública, que trata do tratamento dado pelos institutos públicos frente aos cidadãos, com uma conotação mais política. É neste momento que TAYLOR¹⁸ propõe que as políticas públicas de reconhecimento igualitário tem uma papel cada vez maior na sociedade, e inicia um estudo mais detalhado quanto ao princípio da igualdade e da identidade.

1.4 – As vicissitudes do termo “identidade”

Adentrando a esfera público do reconhecimento igualitário da identidade, temos de fazer uma nova, porém breve, retrospectiva em relação ao seu passado, o qual utilizo, inicialmente, os escritos de TAYLOR¹⁹. Primeiramente, remonta-se a mudança da sociedade hierarquizada pela igualitária, através de uma política de universalismo, onde todos os cidadãos são iguais e perante a lei, um universalismo que muito se deve às lutas civis das décadas de 60 do século passado. Mas este conceito universalista, que é princípio para toda questão jurídica que tem como conteúdo a dignidade humana, teve de sofrer mudanças, pois as diferenças de classe ainda persistiam, necessitando de uma nova ampliação conceitual do princípio da igualdade. Assim sendo, as políticas *de diferença* se tornaram a segunda mudança referente ao reconhecimento de identidades, ainda de base universalista. Estas políticas de diferença, que tem como exemplo as políticas afirmativas aqui no Brasil, são diferentes no tratamento dado aos cidadãos, pois leva em conta as suas origens culturais, reconhecendo sua identidade como diferente ou singular em relação aos outros.

¹⁸ Ibidem, p. 57.

¹⁹ Ibidem, p. 58.

Esse reconhecimento singular de certas identidades provoca, inicialmente, repúdio por parte dos cidadãos e intelectuais. Como TAYLOR afirma²⁰, as políticas de diferenciação têm por objetivo suscitar os entes públicos para *discriminar*, isto é, identificar, certos grupos da sociedade para haver um tratamento diferencial, ao contrário das políticas de universalistas de igualdade, que buscavam a não-discriminação dos cidadãos de forma universal. Assim sendo, a base das políticas de reconhecimento é, de forma crua, a discriminação no tratamento dado a certos grupos etnoculturais, tendo como exemplo atual as próprias políticas educacionais de cotas para negros e descendentes de negros e para estudantes de escola pública em Universidades em geral. Para complementar tal idéia, cito CARVALHO²¹: *“Os objetivos das ações afirmativas, como já seria possível até mesmo inferir dos conceitos esboçados, é, precipuamente, o de implementar uma igualdade concreta, ou material, entre o grupo destinatário da ação e as categorias médias da sociedade onde aquele se encontra. Busca-se com as ações afirmativas a correção de distorções sociais, um nivelamento de grupos sociais”*.

Assim, a correção afirmativa, positiva da igualdade concreta é o objetivo das ações afirmativas. Claramente se vê a conexão deste conceito com a discussão concernente ao conceito de igualdade, que por sua vez, é a fundamentação do discurso da identidade.

SANTOS²² nos alerta que o ato de *reconhecer* não é igual para todos. Acima de tudo, o ato está circunstanciado a quem reconhece, ou melhor, quem está reconhecendo. Esta noção é fundamental para entendermos o sentido da identidade, que necessita de um Estado que aceita as diferenças das culturas locais e fornece aos cidadãos um tratamento diferenciado a fim de minimizar as desigualdades, ainda de forma democrática e moral.

²⁰ Ibidem, p. 59.

²¹ CARVALHO, Willian Ricardo do Amaral. *Ações afirmativas e inclusão social. Texto 1: Ações Afirmativas Judiciais: Entre os objetivos da República e a Manutenção de Dogmas do Constitucionalismo Liberal*. Coordenação de Eliana Franco Neme. Bauru: Edite, 2005, p. 14.

²² “É, pois, crucial conhecer quem pergunta pela identidade, em que condições, contra quem, com que propósitos e com que resultados”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8ª edição. SP: Cortez, 2001. p. 136.

Tanto o ato de reconhecer, quanto saber o que é identidade exatamente traz muitas perguntas à tona. Porém o conceito de identidade e suas implicações são complexas. Cito OLIVEIRA²³ para amparar a idéia da complexidade e inviabilidade de haver um conceito geral e amplo de “identidade”: *“Viu-se [no seminário intitulado “L’identité”, em 1970, por iniciativa de Jean-Marie Benoist], assim, que um mesmo trecho, “identidade”, polissêmico por natureza, podia recobrir uma variedade conceitos, cada um expressando um lugar definido no jogo de linguagem de suas respectivas disciplinas, [...]”*. Continua o autor no mesmo capítulo por discorrer da dificuldade centenária de se encontrar um termo que atendesse aos anseios científicos e epistemológicos, principalmente na antropologia, quanto ao termo “identidade”.

Diante da dificuldade em se encontrar um termo apropriado de *identidade*, entendo que não há como definirmos, atualmente, um conceito certo e limitado para o Direito do referido termo, diante das inconsistências científicas factuais que o arroteiam para a criação de um sentido *jurídico* de “identidade”. Porém, mesmo havendo essa hesitação, podemos definir “identidade” através, novamente, das palavras de TAYLOR²⁴, que a define como “aquilo que nós somos, de onde nós provimos. Assim definido, é o ambiente no qual os nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido”. Denota-se aqui o sentido territorialista, étnico e cultural do termo “identidade”. Mas quando que um começa e outro termina? Não deveríamos ser reconhecidos (ou julgados) enquanto indivíduos? Pois como SANTOS afirmou e citei no parágrafo anterior, deve se entender quem está reconhecendo para se entender a dinâmica política da reivindicação identitária. Sendo assim, pergunta-se também: quem está reivindicando, e sob quais circunstâncias? Se cada caso deve ser julgado individualmente, logo deve se entendê-la individualmente. Mas não iria se perder, neste processo, o sentido coletivo da “identidade”? Aliás, tal pergunta tem fundamento na ciência da Antropologia, onde na leitura da obra de OLIVEIRA, encontra-se esta citação: *“estudar casos numerosos, de um modo sempre superficial e sem grande resultado; [...] se limitar resolutamente à análise aprofundada de um pequeno número de casos e provar, assim, que, no fim das contas, uma experiência bem feita vale uma*

²³ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da Identidade: ensaios sobre a etnicidade e multiculturalismo*. SP:Unesp, 2006, p. 20.

²⁴ TAYLOR, Charles. Obra já citada, p. 54.

*demonstração*²⁵. Ou seja: uma análise aprofundada é de mais valia para a ciência que a generalização do particular. Resta aqui uma aparente contradição no discurso do multiculturalismo: Se cada caso deve ser estudado individualmente, como ficará a questão da coletividade? Para essas questões não há, ainda, uma resposta definida, pois mesmo as ações afirmativas de cotas escolares acabaram por serem consideradas inconstitucionais nos EUA, mas podemos intentar que nem toda coletividade, ou grupo social, se reveste de mesmos anseios sociais e reivindicações políticas. Adentramos, aqui, novamente na questão do reconhecimento e identidade de TAYLOR. HONNETH²⁶ nos fornece uma luz quanto ao assunto, quando disserta que: *“A diferença entre “conhecer” (Erkennen) e “reconhecer” (Anerkennen) torna-se mais clara. Se por “conhecimento” de uma pessoa entendemos exprimir sua identificação enquanto indivíduo (identificação que pode ser gradualmente melhorada), por “reconhecimento” entendemos um ato expressivo pelo qual este conhecimento está confirmado pelo sentido positivo de uma afirmação. Contrariamente ao conhecimento, que é um ato cognitivo não público, o reconhecimento depende de meios de comunicação que exprimem o fato de que outra pessoa é considerada como detentora de um “valor social””*.

OLIVEIRA, na sua obra “Caminhos sobre a etnicidade e o multiculturalismo”, discute o melhor meio de se enxergar a “identidade”, o que o autor intitula de um “fenômeno sociocultural, que denominamos identidade”²⁷ discute a “identidade étnica”, e como muitos outros, acabam por concordar com a filosofia de TAYLOR quanto ao *reconhecimento* das identidade étnicas e nacionais serem de importantíssima primazia enquanto primeiro passo a ser dado no estudo do multiculturalismo²⁸, pois OLIVEIRA afirma, um pouco antes no mesmo texto, que o autor busca construir um conceito de identidade formada por uma autonomia à cultura, ou nas suas palavras: *“Desde o início deste ensaio e em meus escritos anteriores sobre a questão identitária, sempre tratei o conceito de identidade como fenômeno caracterizado por uma evidente (para mim e para autores como Barth) autonomia à cultura, qualquer que fosse o conceito que dela*

²⁵ STRAUSS, Claude Lévi. *Anthropoligie structural*. Paris, Plon, 1958, p. 317.

²⁶ HONNETH, Axel. *Visibilité et invisibilité: Sur l'épistémologie de La “reconnaissance”*, Revue de Mauss, n. 23, p. 140.

²⁷ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da Identidade: ensaios sobre a etnicidade e multiculturalismo*. SP:Unesp, 2006, p. 87.

²⁸ Idem, p. 111.

podéssemos ter. Claro que continuo considerando como correta essa idéia de autonomia. Todavia, é bom esclarecer, que em se tratando de autonomia isso não significa atribuir à cultura um status de epifenômeno, sem qualquer influencia na expressão da identidade étnica. Isto é, no fluir da realidade sociocultural a dimensão da cultura, particularmente em seu caráter simbólico – como a “teia de significados” de que fala Geertz -, não pode deixar de ser reconhecida tanto quanto a identidade daqueles – indivíduos ou grupos – estejam emaranhados nessa realidade”. Ou seja, essa característica de autonomia cultural não seja de valia para o estudo do multiculturalismo, pois nem sempre o pano de fundo seja a cultura. No entanto, nos deparamos com uma nova pergunta: o que é cultura?

A cultura, porém, é uma palavra de difícil conceituação. O que é a cultura? O que não é cultura? Qual é o conceito de cultura que permeia a discussão do multiculturalismo? EAGLETON nos fornece a noção da situação impar que se encontra o conceito de “cultura”, ao dizer que: *“Seu significado [o da cultura] antropológico abrange tudo, desde estilo de penteado e hábitos de bebida até como dirigir a palavra ao primo em segundo grau de seu marido [...]”*²⁹.

Continua em seguida por defender a idéia da incerteza do momento histórico quanto ao conceito de “cultura”³⁰: *“Minha tese neste livro [A Idéia da Cultura] é que estamos presos, no momento, entre uma noção de cultura debilitantemente ampla e outra desconfortavelmente rígida[...]”*. Cita ele numerosos conceitos, que se mostram amplos em demasia ou rígidos demais, até fornecer por si uma definição que é, para nós, de grande valia: *“A cultura pode ser aproximadamente resumida como o complexo de valores, costumes, crenças e práticas que constituem o modo de vida de um grupo específico”*.

Dito isto, debruçamo-nos com o sentido político e ideológico do termo cultura. Durante o estudo da obra “A gramática do tempo: para uma nova cultura política”, de SANTOS³¹, percebe-se que a racionalidade arrogante, o que ele caracteriza, dentre muitas outras, como uma “razão metonímica,[que advém de monolítico, único] obcecada

²⁹ EAGLETON, Terry. *A idéia de cultura*. SP:UNESP, 2005, p. 51.

³⁰ Idem, p. 54-55.

³¹ Santos, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*, obra cit. p. 95.

pela idéia da totalidade sob a forma da ordem. [...] há apenas uma lógica que governa tanto o comportamento do todo como o de cada uma de suas partes” e continua “Em primeiro lugar, como não existe nada fora da totalidade que seja ou mereça ser inteligível, a razão metonímica afirma-se uma razão exaustiva, exclusiva e completa, muito embora seja apenas uma das lógicas de racionalidade que existem no mundo e seja apenas dominante nos estratos da compreensão do mundo constituídos ou influenciados pela modernidade ocidental”³². Apesar desta razão apenas existir. Inicialmente, nos países ocidentais, SANTOS acaba explicando o por quê dessa imposição em outras sociedades e culturas, sob a forma de império: “A razão metonímica é, juntamente com a razão proléptica [sendo a razão proléptica, no seu entendimento, ser “a face da razão indolente quando concebe o futuro a partir da monocultura do tempo linear] a resposta do Ocidente apostado na transformação capitalista do mundo, à sua marginalidade cultural e filosófica em relação ao Oriente”³³.

Sendo assim, é por esse fato que a construção da cultura ocidental individualista e maniqueísta sofre com a pluralidade de culturas, devido a sua inabilidade em detectar outras racionalidades. Pois bem, como coloca SANTOS novamente, na mesma página: “todas as dicotomias sufragadas pela razão metonímica contêm uma hierarquia: cultura científica/cultura literária; conhecimento científico/conhecimento tradicional; homem/mulher; cultura/natureza; civilizado; primitivo; capital/trabalho; branco/negro; Norte/Sul; Ocidente/Oriente; e assim por diante”

Essa cultura universalista é formadora de dicotomias insatisfatórias perante a pluralidade de culturas. Sendo assim, a crítica, a qual propõe SANTOS, é deveras importante, apesar dessa razão se manter dominante no teatro global. Afirma SANTOS que a crítica à razão indolente, impotente, metonímica e proléptica necessita de outro paradigma de racionalidade para haver uma novo modelo de pensamento social³⁴, e

³² Idem, p. 98.

³³ Idem, p. 115.

³⁴ “Em primeiro lugar, a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante. Em segundo lugar, esta riqueza está sendo a ser desperdiçada. Em terceiro lugar, para combater o desperdício [...], não basta propor um tipo de modelo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo racionalidade ocidental dominante pelo menos durante os últimos duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito”. Ibidem, p. 94.

propõe ele uma “racionalidade cosmopolita” a ser utilizada nesta fase de transição entre os paradigmas.

Assim sendo, a racionalidade arrogante, monolítica e totalitária explicitada por SANTOS não deixa de ser um feixe da cultura iluminista européia, datada desde ROUSSEAU como a melhor “civilização”. EAGLETON demonstra que a cultura se separou do termo “civilização, ao dizer que: *“Embora as palavras “civilização” e “cultura” continuem sendo usadas de modo intercambiável, em especial por antropólogos, cultura é agora também quase o oposto de civilidade. Ela é mais tribal do que cosmopolita, uma realidade vivida em um nível instintivo muito mais profundo do que a mente e, assim, fechada para a crítica racional”*³⁵.

Sob este foco, percebe-se que é um diálogo entre a esfera interior do homem e a realidade que o cerca, se formos resumir o seu pensamento. No multiculturalismo, tal entendimento se encontra com o de identidade. Porém, se o próprio conceito de cultura está em crise, que dir-se-á do conceito de igualdade, de identidade, entre outros? No entanto, EAGLETON nos fornece uma idéia de cultura no sentido antropológico, diferente de quando se discute no Direito, que busca uma discussão mais centrada no tratamento do Estado, na questão do reconhecimento de identidades.

Por fim, entendemos que não há como separar o termo “identidade” do “reconhecimento”, pois estes andam juntos enquanto relação Estado/Indivíduo e indivíduo/comunidade, porém essas dicotomias e o discurso acima citado não bastam para entendermos o fenômeno do multiculturalismo.

Analisaremos as duas maiores vertentes de reivindicação nas sociedades onde há disputas de origem multiculturais, explicando, assim, as diferentes “identidades” de uma sociedade ou de um mesmo grupo social.

³⁵ EAGLETON, Terry. *A idéia de cultura*. SP:UNESP, 2005, p. 37.

Seção 1.5 – As controvérsias no Multiculturalismo: diferenças entre cultura e política

Como já vimos anteriormente, grande é a divergência quanto à natureza histórica do multiculturalismo, ainda mais quando se trata da disciplina que o sustenta. Assim sendo, SEMPRINI³⁶ sabiamente detectou duas grande vertentes que discutem a pluralidade de culturas, que na sua opinião, não são de maior agrado devida a seu maniqueísmo, porém de grande ajuda na compreensão da retórica multiculturalista. São as duas vertentes: a cultura e a política. Analisaremos cada uma separadamente.

Inicialmente, necessita-se dizer que estas duas áreas se sobrepõem e se contrastam, obrigando-nos a dividir a visão de cada área sobre o multiculturalismo. Primeiro, a interpretação política analisa questões referentes às reivindicações³⁷ das minorias com o objetivo de conquistar direitos sociais e políticos de certo Estado, visão esta compartilhada por KYMLICKA, como afirmei na primeira parte do Capítulo 1. Esta interpretação política traça uma linha entre minorias étnicas e nacionais, tendo em vista que as minorias nacionais buscam uma autonomia político administrativa, ou mesmo uma autodeterminação, e que por outro lado, os grupos étnicos reivindicam que suas identidades sejam reconhecidas pelo Estado nação, pois eles têm um *background* aparentemente igual, sob a forma de religião, crença e origens genéticas, e desta forma, o seu norte é o reconhecimento da identidade, retórica já prevista por TAYLOR, como antes citado na Seção 1.2.

A segunda visão, a cultural, se fundamenta nos movimentos sociais baseados em valores comuns, destituídos de um pano de fundo homogêneo como a os grupos étnicos, mas ontológico quanto ao estilo de vida a ser levado, tendo como exemplo o próprio grupo do Movimento Sem Terra aqui no Brasil. Esta união ontológica não deixa de ser baseada numa identidade que merece a atenção estatal como qualquer outra identidade étnica ou política, tendo em vista que esses movimentos são em maioria minorias marginalizadas, procurando atrair a atenção Estatal sobre seus problemas sociais. SEMPRINI resume em três áreas de maior problemática: a educação, a

³⁶ SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 43.

³⁷ Idem, p 43.

identidade sexual e as relações interpessoais, porém não adentrarei o mérito destes a fim de manter a objetividade do presente trabalho.

SEMPRINI afirma que esta divisão³⁸ política versus cultura, ou cidadania versus vida privada não contribui com os temas que o multiculturalismo discute, e que essa distinção surge devido aos movimentos que marcaram a histórica americana, e que não há palco idêntico em outros países, como o Brasil. Porém, ambas divisões sustentam reivindicações de conteúdo identitário.

Sustenta SEMPRINI³⁹ que as reivindicações de sentido “identitário” se confundem, pois tem sob o mesmo pano reivindicações étnicas, sociais e políticas, podendo ir de “simples concessões políticas ou privilégio especiais até a concessão de formas de autonomia política e governamental”. No entanto, a forma de agrupamento destes indivíduos se deve à maneira de marginalização que sofreram, tendo como efeito a permanente mudança nas reivindicações, característica essa oriunda do próprio sistema econômico capitalista, que cria classes e a desigualdade social. OLIVEIRA comenta no assunto, ao dizer que: *“a questão étnica, na medida em que envolve interrogações sobre identidades assumidas enquanto fenômenos de etnicidade, guarda íntima relação com o contexto sobre o qual os povos e os indivíduos que os constituem se movimentam: se for no interior de seu próprio “território” – de um povo determinado -, a noção de etnicidade (nele) não se aplicaria, ainda que a de etnia poderia ser tolerada, se bem que pouco precisa.”*⁴⁰

Percebe-se bem que a formação da identidade étnica em outros países se omite, superficialmente, outros valores fora os étnicos e políticos, mas valores históricos, morais, entre outros. Ou seja, tem de se estudar cada caso de movimento social para entender a sua verdadeira identidade, e não só as suas reivindicações de cunho político.

WOLKMER disserta que os movimentos sociais estão se constituindo como os novos sujeitos coletivos (por existir uma homogeneidade social e econômico dos

³⁸ Idem, p. 45.

³⁹ Idem, p. 56.

⁴⁰ OLIVEIRA, Obra já citada. p. 26.

sujeitos que a compõe) nas sociedades capitalistas⁴¹, tanto centrais quanto periféricas, pois: *“trata-se de extrair a constituição da normatividade não mais e apenas das fontes ou canais habituais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional estatias, mas captar o conteúdo e a forma do fenômeno jurídico mediante a informalidade de ações concretas de atores coletivos, consensualizados pela identidade e autonomia de interesses de todo comunitário, num “locus” político, independentemente dos rituais formais de institucionalização”*.⁴²

WOLKMER sempre traz o conteúdo da luta de classes à luz da discussão na pluralidade de cultura, e com muito sentido, tendo em vista que a maioria dos grupos sociais que se manifestaram através de movimentos propriamente ditos nas décadas de 60, 70 e 80, no mundo e também no Brasil, tiveram consciência da sua posição social devido aos estudos de MARX e outros ideólogos, levantando, em muitos lugares pela primeira vez, a bandeira da igualdade social. Continua ele por dizer que: *“O desenvolvimento das forças produtivas e o aprofundamento da divisão social do trabalho acabam provocando novas e sempre crescente necessidades por parte da população, necessidade não conseguem ser equacionadas pelo poder público. Diante das carências materiais e do aumento das demandas por direitos, os movimento reivindicatórios se colocam como respostas para uma nova organização da sociedade”*.

Essa abrupta manifestação social nos meados dos século XX colocou em crise, desde aquele momento, o Estado democrático de Direito centralizado no indivíduo. Mesmo a dicotomia operário/burguês não contemplava por completo todos os nichos culturais e sociais da sociedade. Sendo assim, o Estado entrou em crise, tendo a divisão jurídica de relação indivíduo/Estado, de forma privado/público desatualizada perante a nova realidade que surgia.

1.6 – O Multiculturalismo no Direito

Perante as novas incumbências que o Direito vem adotando nestes tempos hodiernos, no tocante ao relacionamento entre o indivíduo e o Estado, não há

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed., SP: Alfa Omega, 2001, p. 109.

⁴² Idem, p. 107.

duvida de que este ditame está em crise. Ao tentar se atualizar perante a nova realidade social, velhos conceitos entram em crise, pois citando uma máxima filosófica, *"a crise surge quando velhas respostas não mais satisfazem as novas perguntas"*. Logo, esta crise é dotada de extrema validade tendo em vista que estas novas incumbências, de ordem social, civil, filosóficas, e por consequência jurídicas, estão insatisfeitas com o Estado Moderno. Os problemas surgem quando a função de mero garantidor das relações pessoais não consegue englobar a complexa realidade em qual estamos inseridos. O tratamento da dicotomia maniqueísta privado/público não atende as necessidades reivindicadas, e a resolução dos problemas que se encontravam sempre na ordem do indivíduo, e não do coletivo, principalmente de conteúdo patrimonial, deixam de ter sentido no contexto do pluralismo cultural.

Assim sendo, pergunta-se: como respeitar as diferenças entre os povos e nações, a fim de chegarem num consenso de ordem cultural, social, étnico, jurídico e de políticas sociais? Pois desde o momento em que os países constituídos de uma *Carta Magna* em que estão inseridos os direitos humanos como irrefutáveis e universais, e que todos os cidadãos são dotados de direitos fundamentais, entre eles: o direito à liberdade, à igualdade, à educação, à liberdade religiosa, a liberdade de imprensa e de ideologia, entre tantos outros, como que seriam implementados estas idéias perante as novas vozes que surgiam – e ainda surgem – dentro e fora das nações?

Há ainda outras perguntas a serem feitas, num sentido de criar as reflexões filosóficas necessárias para continuar com o discurso do multiculturalismo, as quais cito de AMY GUTMANN⁴³: *"What does it mean for citizens with different cultural identities, often based on ethnicity, race, gender, or religion, to recognize ourselves as equals? In the way we are treated in politics? In the way our children are educated in public schools? In the curricula and social policy of liberal arts colleges and universities?"*⁴⁴ Ainda: *"Is a democracy letting*

⁴³ TAYLOR, Charles. Multiculturalism. Princeton, New Jersey, Princeton University Press. 1994. p. 3

⁴⁴ Tradução livre: "O que significa para cidadãos de diferente identidades culturais, muitas vezes baseados na etnicidade, na raça, no gênero, ou religião, para nos reconhecer como iguais? Da maneira

*citizens down, excluding or discriminating against us in some morally troubling way, when major institutions fail to take account of our particular identities? [...] Apart from ceding each of us the same rights as all other citizens, what does respecting people as equals entail?*⁴⁵ Podemos nos perguntar ainda: qual o melhor tratamento que o Estado pode dar aos cidadãos nas suas instituições públicas? Tratar os cidadãos de forma igualitária perante a lei e agindo com indiferença perante as raízes históricas e culturais de cada um, ou analisando e estudando cada caso individualmente? Como se vê, não são perguntas fáceis de responder, mas há alguns caminhos a serem feitos que irão nos amparar nessa jornada. Como assevera KYMLICKA⁴⁶: estas questões podem muito bem ser os maiores desafios nas democracias hoje existentes.

Nos tempos atuais, velhos conceitos já consagrados na doutrina não respondem mais aos problemas da etnoculturalidade, pois mesmo o ideal de democracia não mais atende ao chamado quando se quer agir sobre diferentes grupos culturais, étnicos e sociais. Cito o conceito de Democracia disposto no “Dicionário Jurídico” De Plácido e Silva, que disserta: *“Democracia. É o governo do povo, pelo povo e para o povo. Nas grandes democracias ocidentais o poder do povo se expressa no voto direto, através do qual os cidadãos elegem os representantes dos poderes Legislativos e Executivos para defender os seus interesses e através da decisão do próprio titular do poder através do plebiscito, referendo e outros meios”*⁴⁷.

Porém, como asseverei na seção das controvérsias do multiculturalismo, o maior palco de reivindicação no campo da política é o fato de as minorias não terem um espaço político representado no governo. Ou seja: o modelo representativo não atende por completo os anseios políticos e sociais das

como somos tratados na política? Da maneira como nossas crianças são educadas nas escolas públicas? No currículo e nas políticas sociais liberais dos colégios e universidades de artes?”

⁴⁵ Tradução livre: “Está a democracia desapontando os cidadãos, excluindo-nos ou discriminando-nos de uma maneira moral perturbada, quando instituições de grande porte falham em considerar nossas identidades particulares? [...] Além de ceder a cada um de nós os mesmos direitos de todos os cidadãos, o que respeitar os cidadãos como iguais significa?”

⁴⁶ KYMLICKA, Will. *The Right of Minority Cultures*; Oxford:NY. 1995, p. 2.

⁴⁷ SILVA, De Plácido e. Obra citada, p. 249.

culturas minoritárias, como os indígenas, que tem como pano de fundo homogêneo a genética, ou melhor, a etnia.

Mesmo as teorias modernas de democracia não respondem as perguntas de conteúdo etnocultural. Para comprovar, cito J.J GOMES CANOTILHO, que nos oferece um conceito advindo da moderna teoria democrático-pluralista: *“A chamada teoria pluralista da democracia, oriunda dos Estados Unidos, pretende ser uma autocompreensão das democracias ocidentais. O seu teorema fundamental é o seguinte: o processo de formação da vontade democrática não assenta nem no povo indiferenciado dos sistemas plebiscitários, nem no indivíduo abstracto da teoria liberal, mas sim em grupos definidos através da freqüência de suas interações sociais. As decisões estaduais constituiriam, assim, os inputs veiculadores das idéias, interesses e exigências dos grupos.”*⁴⁸

Essa teoria se adapta melhor à situação do multiculturalismo, mas não a resolve, pois nem todo grupo definido mantém uma interação social específica, como homogeneidade étnica, ou cultural (como a religião), ou mesmo um território específico, como em bairros ou “guetos”. Para exemplificar, basta recorrer ao exemplo dos negros nos EUA ou mesmo no Brasil, que devido à aculturação que sofreram pelo tráfico de escravos, perderam sua identidade “original”. Somente séculos depois reivindicaram, sob a forma de movimentos sociais, justiça às atrocidades cometidas, porém não de forma conjunta através de uma identidade étnica, ou mesmo de valores, pois se dissipou até mesmo a identidade do negro, através da miscigenação.

Assim, há um vácuo no Direito, uma resolução insatisfatória perante o conceito de justiça. Mas há quanto tempo? KYMLICKA⁴⁹ afirma que os estudiosos de teoria política tem simplesmente ignorado as questões de pluralidade de cultura nas últimas décadas. Ouso afirmar mais: que essa ignora não é só mal das democracias em geral, mas também como “mal” da modernidade e principalmente dos sistemas econômicos capitalistas, em

⁴⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. Edição. Ed. Almedina. p. 1409.

⁴⁹ KYMLICKA, Obra já citada, p. 2.

simplesmente não acatar diferenças etnoculturais entre seus cidadãos ou acreditar que o aparato estatal, através de um dos poderes instituídos (executivo, legislativo e judiciário) irão resolver os problemas. Podemos também observar facilmente que o mero respeito aos direitos humanos básicos não resolve por si os problemas de origem etnocultural. Continua KYMLICKA por citar VERNON VAN DYKE⁵⁰, autor de teoria política, que afirma que a falha nas democracias liberais se deve a tradição individualista existente no mundo ocidental, que não permite um acordo entre o Estado e as comunidades formadas pelos próprios cidadãos, tendo como conseqüência a alienação de uma certa cultura dentro do próprio Estado.

Em muitos casos, tendo em vista a origem cultural de alguns povos, o ignorar (ou quiçá, a renúncia) de alguns direitos humanos é costume para certas etnias ou culturas (apesar de os direitos fundamentais serem expressamente irrenunciáveis), simplesmente por não os exercitar, como o direito à propriedade. Quando se busca a conciliação (pois este é uma missão constitucional dos países democráticos, a busca pela paz, como se encontra no art. 4 da Constituição da República do Brasil, nos incisos III e IV) entre os cidadãos e o Poder Público de modo a apaziguar os conflitos entre os cidadãos, ou na retórica do multiculturalismo, na relação entre o grupo social e o Estado ou até mesmo entre os grupos sociais, é necessário buscar caminhos alternativos, principalmente para garantir a dignidade do indivíduo ou de uma coletividade, consagrado como direito humano nos Estados Democráticos de Direito, e principalmente, o princípio da igualdade.

Partindo desta premissa, chegamos ao entendimento de que a tolerância, porém positiva, isto é, a constatação afirmativa de pluralidade de culturas e grupos sociais, e um tratamento diferenciado pelo Estado diante dessas inovações sociais, é que irá formar as bases de um novo modo de pensar e de resolver as questões desta natureza. Porém, muito há de se fazer e construir, principalmente na doutrina jurídica tradicional. Este desafio encarece de uma

⁵⁰ KYMLICKA, obra já citada, p. 31.

nova cultura jurídica, o qual WOLKMER⁵¹ denomina oportunamente de “Pluralismo Jurídico”.

O que seria esta Pluralidade Jurídica? WOLKMER entende de pluralismo como, em suas próprias palavras: *“Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de “monismo”, a formulação teórica e doutrinária do “pluralismo” designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si”*⁵².

Tal concepção, como se vê, é interessantíssima para o tema aqui debatido, um conceito plúrimo que engloba as diferenças e utiliza a noção de identidade fornecida por TAYLOR. Continua ele, na mesma página, por explicar a compreensão filosófica do termo, para depois explicitar o pluralismo cultural: *“A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode ser afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo “cultural” implica um “estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas, costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais”*.

Apesar de haver uma certa conceituação que atende ao disposto, novamente se percebe a implicância com o conceito de cultura, o qual não tem ainda uma explicitação certa e abrangente que forneça os itens tão necessários para efetivar, concretamente, o reconhecimento da identidade por parte do Estado, tanto quanto fornecer critérios objetivos. Qual a diferença entre etnicidade, grupo social e movimento social? Mesmo tendo as respostas conceituais, não há uma resposta pronta na doutrina jurídica quanto nas outros cursos e disciplinas ligadas ao tema aqui debatido. Por este motivo que a retórica o multiculturalismo tem seu espaço e sentido quando levanta essas questões.

⁵¹WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed., SP: Alfa Omega, 2001.

⁵² Idem, p. 157-158.

No entanto, necessita-se de mais atenção dos pesquisadores em destrinchar este tema.

Como de hábito, demonstrarei as raízes históricas que permeiam o multiculturalismo no Brasil. WOLKMER nos fornece uma análise interessantíssima quanto a cultura jurídica do Brasil, que nos auxilia na compreensão dos problemas etnoculturais brasileiros e do modelo de legalidade aqui imposto. WOLKMER⁵³ começa por recordar das origens histórico-políticas do Brasil, que é notoriamente conhecida pela suas raízes históricas carregadas de contradição ideológica e de protecionismo elitista e oligárquico, principalmente quanto às missões do Poder Judiciário e ao tratamento dado aos seus cidadãos, pois tinha o judiciário desde o Brasil colonial a missão de tratar estritamente dos interesses dos latifundiários locais com o governo real da Metrópole, longe de assistir aos anseios do povo local. Constrói o autor, mais adiante, da mudança para um sistema positivista com o advento da República, que em nada mudou a desigualdade social do Brasil, apesar da vinda das políticas e ideologias liberais-burguesas, pois vieram com o intuito de ocultar os motivos ainda elitistas e imperiais do governo com a antiga Metrópole.

Como WOLKMER afirma adiante, é necessário, a fim de mudar o paradigma da juridicidade estatal (e conseqüentemente, a cultura jurídica que tolera e aceita as diferenças sociais e etnoculturais dos cidadãos brasileiros): *“desmitificar toda a tradição hegemônica de uma cultura marcada, como lembra José Eduardo Faria, por “(...) uma visão formalista do Direito, destinada a garantir valores burgueses e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução Francesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica da dogmática etc.), reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entre abrindo a visão do Direito apenas como instrumento de*

⁵³ De acordo com WOLKMER: “torna-se natural perceber a cultura jurídica brasileira como materialização das condições histórico-políticas e das contradições sócio econômicas, traduzidas, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal.”. Idem, p. 84.

*poder.[...]*⁵⁴. Ou seja, a desmistificação de um Direito meramente formal é uma tarefa de extrema dificuldade, cujos juristas tem de abalroar a fim de cumprir com as verdadeiras metas que a retórica do multiculturalismo impõe ao Direito.

Com o desenvolvimento do capitalismo nos países “periféricos” (utilizo dos colchetes para fugir do tão criticado termo “subdesenvolvidos”), os conflitos sociais de natureza classista se tornaram salientes. No entanto, essa visão paradigmática sobre a classe estava sobreposta a uma visão normativa da sociedade. Assim que se desenvolve o capitalismo, as raízes históricas são escondidas e o Estado se mostra detentor da autodeterminação social, porém somente num primeiro momento. Citando WOLKMER: “A *representação dogmática do positivismo jurídico que se manifesta através de um rigoroso formalismo normativista com pretensões de “ciência” torna-se o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada no progresso industrial, técnico e científico. Esse formalismo legal esconde as origens sociais e econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando através das regras de controle, a cultura liberal-individualista dominante*⁵⁵”.

Tal visão é de extrema relevância para o discurso da identidade e do multiculturalismo, tendo em vista que esses discursos não são possíveis dentro de um sistema político e jurídico maniqueísta. O velho maniqueísmo “privado/público” entrou em crise quando defrontou-se com as novas questões advindas dos problemas etnoculturais e de igualdade que surgiram na sociedade.

Não estaria ocorrendo então uma crise também não só na cultura jurídica, mas na cultura dominante de certa sociedade? Pois como assevera EAGLETON⁵⁶, a imposição cultural é um mal da modernidade e ainda, da pós-modernidade. A presunção de que a razão ocidental conseguiria resolver os casos intraculturais entrou em colapso. WOLKMER denuncia essa imposição cultural dos países ricos ocidentais

⁵⁴ Ibidem, p. 89.

⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. “*Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*”. 3ª Edição. SP: Alfa e Omega, 2001. p. 87.

⁵⁶ EAGLETON, Terry. *A idéia de cultura*. SP:UNESP, 2005, p. 25.

quando afirma que na formação da sociedade e dos Estados Modernos, as nações européias exportaram e impuseram sua cultura jurídica sobre as nações colonizadas.⁵⁷ TAYLOR nos traz uma visão interessante quanto ao princípio da igualdade: *"a primeira [o princípio do respeito] é criticada pelo facto de negar a identidade, forçando as pessoas ajustarem-se a um molde que não lhes é verdadeiro. Já seria suficientemente mau se se tratasse de um molde neutro – ou seja, que não pertencesse a ninguém, em particular. Mas, geralmente, as pessoas levam a reclamação mais longe. Queixam-se do facto de o conjunto, supostamente neutro, de princípios que ignoram a diferença e que regem a política de igual dignidade ser, na verdade, um reflexo da cultura hegemônica. Se assim é, então só a minoria ou as culturas subjugadas são forçadas a alienarem-se. Conseqüentemente, a suposta sociedade justa e ignorante das diferenças é, não só inumana (porque subjuga identidades), mas também ela própria extremamente discriminatória, de uma maneira subtil e inconsciente"*⁵⁸.

Assim, temos em mãos duas crises simultâneas, que se atingem tanto quanto se interagem. De um lado, a crise do Estado Moderno, que não consegue atender as reivindicações específicas de cada grupo social, nem atingir o tratamento adequado que atenda aos requisitos do termo-chave "identidade", ao portar um poder unitário, homogêneo e centralizador. Os princípios dispostos na Carta Magna, como da igualdade, da dignidade, entraram em crise em conjunto, pois o modelo da igualdade cega, universalista, baseada na teoria liberal kantiana necessita de reformulação doutrinária, que tem como conseqüência a reformulação do princípio da dignidade, pois como explicitarei no ponto 1.2, ambos os princípios andam concomitantemente. Podemos indagar mais e perguntar qual o novo princípio de igualdade que queremos, como explicita melhor ROSENFELD⁵⁹. De outro lado, a crise filosófica da modernidade e pós-

⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª Edição. SP: Alfa e Omega, 2001.

⁵⁸ TAYLOR, Charles. *Multiculturalism*. Princeton, New Jersey, Princeton University Press. 1994. p. 56.

⁵⁹ "There are at least two kinds of equality of result: lot-regarding and subject regarding. A more crude form of egalitarianism may require exclusively lot-regarding equality of result, either by stipulating that equal lots be distributed to everyone, or that unequal lots be allocated with a view toward producing global lot-regarding equality of result". ROSENFELD, Michel. *Affirmative Action & Justice: A philosophical & Constitutional Inquiry*. Yale University, 1991, p. 117. "Existem ao menos dois tipos de igualdade de resultado: considerados em lote e considerados no sujeito. Uma forma mais crua de igualitarismo pode requerer exclusivamente que os resultados estejam de acordo com lotes considerados, ou que lotes desiguais sejam alocadas com uma visão direcionada, produzindo globalmente igualdade de resultado de lotes considerados.

modernidade, que tendo seus princípios fundadores em crise, como expõe SANTOS⁶⁰, necessita de uma reforma de base para enfrentar de frente os problemas vindouros, de ordem ambiental, social, jurídica e econômica.

Essa nova abordagem tem um foco principal: a diferença. O tratamento da diferença pelo Estado é o próximo passo a ser dado constitucionalmente e politicamente, como fenômeno sociológico, filosófico e jurídico.

No entanto, ao estudar a identidade, a diferença e as ações afirmativas, tomamos conhecimento da necessidade intrínseca do estudo dos valores, da cultura de um dado grupo social a fim de entender, internamente e externamente, os valores, os costumes, a vida desses indivíduos desta sociedade em questão. Entre as muitas formas que se pode dar esse estudo, escolho o Direito e literatura, disciplina de história recente, mas extremamente útil, tendo em conhecimento que a letra e a linguagem escrita foi uma das primeiras formas de se registrar o mundo, os homens e seus costumes.

CAPÍTULO 2 – DIREITO E LITERATURA: Uma inspiração para o estudioso do multiculturalismo

2.1 – Direito e Literatura

O diálogo entre Literatura e Direito é tão antigo quanto a própria civilização. O homem sempre usufruiu de sua capacidade de registrar os eventos mundanos, seja de forma concreta, como a escrita, ou pela conversa, a qual se perde no espaço, mas permanece na mente dos homens de geração em geração, utilizando apenas a linguagem como registro social e científico.

Com o propósito de demonstrar a larga relação entre o imaginário humano e o fenômeno da civilização, lembra-se o peso dos textos fundadores da sociedade que trouxeram ao conhecimento de muitos os seus ensinamentos e sua cultura. Estes livros variam no tema e no sentido, vagando entre textos religiosos, históricos, jurídicos ou

⁶⁰ Santos, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: par a uma nova cultura política*, p. 95.

fictícios. Numa breve exemplificação, lembra-se a Bíblia, Alcorão, Código de Hamurabi, Dez Mandamentos, Lei das XII Tábuas, Leis de Drácon, Sólon, Licurgo, entre muitos outros.

Através de uma saliente análise desses documentos, logo se percebe que o homem tentou, através do uso de seus sentidos, explicar a existência humana e do universo, seja ela plausível ou não. Esses documentos não só tentam explicar esse fenômeno, mas também trazem soluções para o convívio social, com regras a serem seguidas entre os próprios homens (como os dez mandamentos oriundos da Bíblia), ou ainda entre os homens e algum ser sobrenatural, numa relação pacífica e harmoniosa. Para essas regras serem respeitadas, necessitou-se batizá-las de divinas e impô-las sobrenaturais, tornando as indiscutíveis e dogmáticas. Como lembra Rousseau, em *O Contrato Social*: “*Para descobrir as melhores regras da sociedade que convêm às nações, seria preciso uma inteligência superior [...]. Seriam precisos deuses para dar leis aos homens*”⁶¹.

Foi nessa tentativa que o homem através do imaginário (o presente trabalho não tem o objetivo de explorar a plausibilidade da existência de Deus ou de um Deus), começou por criar as primeiras regras sociais de convívio e justiça. François Ost⁶² explica bem a questão entre a ficção literária e a literatura jurídica, dizendo que no plano fundador de ambos há um parentesco íntimo repleto de explicações sobrenaturais ou fictícias das origens da lei⁶³. É exatamente neste ponto que se converge a discussão do Direito e Literatura, pois esta relação, que já se mostrou tão íntima, foi dissolvida e congelada pelo positivismo e cientificismo utópico, para somente “agora” (ponho aspas pois essa discussão se iniciou há mais de 30 anos atrás nos Estados Unidos), em contrapartida ao cientificismo posto pela teoria liberal de Kant, aparecer como disciplina no curso de Direito, como oportunidade interdisciplinar que

⁶¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. 4ª edição, São Paulo, SP: Brasil, 1952, p. 50.

⁶² “Na falta de intervenção divina, esse “empreendimento acima da força humana” exigirá pelo menos o auxílio de profetas inspirados: Licurgo e Sólon, Moisés e Numa – quase estrangeiros na terra, em comunicação direta com o céu – [...] E, quando os profetas inspirados estiverem ausentes, será sempre possível dirigir-se a legisladores estrangeiros, nimbados com o prestígio da estranheza longínqua. O importante, em última análise, como já sabia Platão, é “encantar” as leis, mobilizar em proveito delas o imaginário fundador e o afeto político – para que essas leis sejam amadas [...], e sendo amadas, obedecidas”. OST, François. *Contar a Lei – As fontes do Imaginário Jurídico*. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2005. Pág. 62.

⁶³Idem. P. 62.

permite a discussão de idéias e temas inalcançáveis para o próprio direito, devido a natureza inquisitiva e aberta da literatura, mas também para humanizá-lo e reintroduzi-lo como curso do campo das humanas, ensaiando a idéia de que o Direito é igualmente humanístico quanto as próprias disciplinas que concernem diretamente da condição humana, tanto aquelas que tratam de nossa característica única, senão divina, da criação, como a literatura.

Assim sendo, demonstraremos e analisaremos a seguir a aparição deste tema no curso de Direito, a fim de determinar os motivos desta interdisciplinaridade, para logo mais, explicar o motivo que me levou a incluir tal tema nesta monografia.

O debate da interação entre Direito e Literatura teve início nos Estados Unidos da América, na década de 1970, onde a maioria dos autores⁶⁴ que versam do presente tema põe a obra “*The legal imagination*”, ou “*A imaginação legal*”, de WHITE como pioneira no estudo desta interdisciplinaridade, onde o autor utilizou ironicamente no título da obra um oxímoro entre a visão positivista legal do Direito como ciência, e a imaginação, instrumento inerente ao processo de criação, que se encontra no extremo oposto racionalidade Kantiana.⁶⁵ WHITE põe a necessidade da interdisciplinaridade com o fim de “retornar a um sentido da lei como uma disciplina histórica que tem suas raízes modernas tão cedo quanto as da renascença”⁶⁶. WHITE se concentrava em estudar a linguagem, toda e qualquer linguagem no caso, o seu sentido e a filosofia da linguagem, se tornando assim um erudito, um filósofo e um grande conhecedor dos valores humanos. Foi nesta oportunidade que ele iniciou uma forte crítica ao positivismo do Direito, que se dizia uma disciplina “autônoma” e independente das outras.

⁶⁴ Vários Autores afirmam o mesmo ponto de partida, tais como: BOLLINGER, Lee C.; GUYORA, Binder; e GAAKEER, Jeanne.

⁶⁵ WHITE, James Boyd é autor da obra “*The legal imagination*”, publicada em 1973. Este texto foi citado da obra de WHITE, James. “*The legal Imagination*”, nos pontos (1989 : 2015) sendo no original: “is characterized by diversity... It is... a return to a sense of law as a humanistic discipline that has its modern roots as early as the renaissance”. “É caracterizado pela diversidade... Ele é... um retorno para um sentido da lei como uma disciplina humana que tem suas raízes modernas tão cedo quanto a renascença”.

⁶⁶ GAAKEER, Jeanne. *(Con)temporary Law*. European Journal of English Studies, Vol. 11, No. 1, 2007, p. 29.

Assim sendo, vê-se logo um conflito entre o proposto por WHITE e o conceito de positivismo jurídico centrado numa análise hermenêutica fechada e apolítica que existia nos EUA na década de 70 (e que se dissipou pelo mundo, influenciando fortemente o Direito Pátrio), pois como assevera GAAKEER: “*The promise and hope of objectivity in law as a means of preserving it from politics proved utopian in that it could not eliminate the problem of value choices and their consequences of legal practices and legal thought generally*”⁶⁷

Ou seja, não há como eliminar do mundo jurídico a escolha de valores do jurista, restando insatisfatória a concepção de Direito como disciplina científica e autônoma, independente das outras disciplinas humanas, como a literatura. A economia ou a filosofia. Partindo disto, WHITE conseguiu demonstrar, pela concepção de linguagem, a conexão entre praticamente qualquer disciplina do espaço acadêmico, demonstrando que o próprio Direito é uma linguagem, assim como a Literatura, e permeia entre ambos uma ligação ineludível.

GUYORA comenta que a disputa à época se passava entre os cursos de Direito e Economia, ao tentarem se embasar e se defender através dos valores da teoria liberal de KANT⁶⁸. Foi durante este processo que caracterizaram o argumento e o julgamento jurídico como atividades “interpretativas”, possibilitando os profissionais da área utilizarem abertamente sua criatividade, mas constricto aos valores engolfados no Direito.

Chegou-se, portanto, à pergunta: o que o jurista pode aprender com a literatura? As perspectivas são muitas, e desta forma, foi necessário delimitar as interações entre o Direito e a Literatura, a fim de entender melhor esta relação. Entendeu-se que ela pode ser dar basicamente sob duas formas: à nível de literatura jurídica, através da doutrina “tradicional”, ou seja, literatura “no” Direito; ou literatura “como” Direito, no sentido de haver uma conexão entre a literatura narrativa que acaba se tratando de

⁶⁷ “A promessa e esperança da objetividade na lei como um meio de preservar ela da política se provou utópica ao não conseguir eliminar o problema da escolha de valores e suas conseqüências na prática jurídica e pensamento jurídico em geral”. GAAKEER, Jeanne. Obra já citada. p. 30. Tradução Livre

⁶⁸ GUYORA, Binder and WAISBURG, Robert. *Literary Criticism of Law*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2000, p. 6.

temas jurídicos, como no caso de Kafka. CHUEIRI⁶⁹ explica bem essa situação, ao dizer: *“Direito e Literatura pode dizer respeito tanto caso estar-se-ia referindo ao Direito “na” literatura: como à utilização de práticas de crítica literária para compreender e avaliar o Direito, as instituições jurídicas, os procedimentos jurisdicionais e a justiça e, neste caso, estar-se-ia referindo ao Direito “como” literatura. No Primeiro é o conteúdo que interessa ao Direito enquanto, no segundo, a própria forma narrativa da obra pode servir para melhor compreender a narrativa jurídica como, por exemplo, as sentenças que os juízes constroem. A relação entre Direito e literatura também ocorre por meio da normatização jurídica das obras literárias como nos casos em que se discute autoria, originalidade, responsabilidade etc”*.

Com estas delimitações, a literatura abriu o campo do Direito e do fenômeno jurídico, não o sujeitando apenas à análise descritiva, que advém da teoria Kantiana, mas também para a narrativa. Importante clarearmos do que se trata a “narrativa” em si, e para isto utilizo novamente os escritos da CHUEIRI⁷⁰. A Autora a descreve, sob a esteira da tradição hermenêutica, como um terreno intermediário entre os pontos de vista descritivo e prescritivo acerca da ação. Assim, comenta a Autora, a teoria narrativa pode, genuinamente, mediar entre descrever e prescrever, na medida em que alarga o campo da ação (da prática) e antecipa considerações éticas na própria estrutura do ato de narrar. É dentro deste parâmetro de interpretação, de sentido crítico-hermenêutico, termo este também posto por CHUEIRI, que é possível prever o Direito além de “sua descrição, política ou eticamente”.

Posto isto, logo se percebe que a literatura tem a habilidade de discutir, levantar e questionar a essência de tudo, do todo e do nada. É neste infinito horizonte em que convive a literatura é onde se concentra a necessidade da conexão entre Direito e Literatura, pois permite questionar os parâmetros acerca da essência da linguagem e de conceitos inalcançáveis para o Direito. Neste ponto GAAKEER⁷¹ explica bem, ao inferir que a literatura adentra a arena em contra partida a excessiva ênfase dada à

⁶⁹ CHUEIRI, Vera Karam de. *Dicionário de Filosofia do Direito: Verbetes Direito e Literatura*. Rio de Janeiro, RJ:Renovar, 2006, p. 234.

⁷⁰ Idem, p. 234.

⁷¹ GAAKEER, Jeanne. Obra já citada, p. 32.

razão (e a lógica) jurídica como parte das ferramentas legais utilizada pelos juristas. Explico.

GAAKEER comenta que passada a idéia de Direito como ciência, a situação forçou os juristas confrontarem as tarefas que lhe foram impostas para além das previstas na dogmática jurídica. Ou seja: a dissolução da idéia de Direito como ciência forçou os juristas a abrirem a área de estudo, não mais contemplando apenas a dogmática tradicional. Defende o autor logo mais que o Direito deve ser reintroduzido como uma disciplina humana, pois ele toca em todas as áreas da vida, e continua por dizer que a hermenêutica discursiva do Direito e sua retórica impenetrável levaram a uma tensão entre o Direito e a cultura. Essa tensão se resolve ao voltar às tradições humanas, como a literatura, que é fonte de aprendizagem quanto à fontes de informações culturais e seus valores. Ou seja: esta nova visão sobre o Direito obrigou-o a buscar fontes de informação para além das tradicionais, e os encontrou nas disciplinas que tratam do homem e da fenomenologia da vida, que tratam da cultura, da sociedade, de suas criações e de seus valores, pois jaz aqui o conteúdo que sensibiliza o jurista nos temas e idéias que permeiam uma sociedade. É nesta ponte, nesta busca pelo lado cultural da sociedade, que se encontra a necessidade de estudar Direito e Literatura para melhor compreender o multiculturalismo, como demonstrarei logo mais.

Dada essa introdução histórica, nos restringiremos a ligação de Direito *como* Literatura, através do uso da narrativa, ao estudar a obra “O admirável mundo novo”, de HUXLEY, Aldous.

2.2. – O Artista como observador e crítico da cultura e da sociedade

“Todas as vozes, ao longo de todos os tempos, sempre foram a respeito de termos de máquina social e organização social”⁷².

É de conhecimento de todos que a literatura é um reflexo da vida. O sentimento de registrar os acontecimentos de tudo que se vê em volta sempre existiu no decorrer da história. No entanto, as estradas que cada tipo de literatura tomou fizeram o atual

⁷² HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. São Paulo, SP: Globo, 2006, p. 271.

cenário das disciplinas humanas. A literatura fictícia nunca se tornou fonte tradicional de Direito, e a percebe, no momento, como oportunidade de crítica hermenêutica, pois a literatura permite “colocar em questão os próprios limites entre as disciplinas acadêmicas e, assim, redefinir os campos de estudo e análise”⁷³.

Posso me prolongar longamente do quanto o artista, ou no nosso caso, o escritor ou autor de uma obra literária, é observador e testemunha do fenômeno da vida. No entanto, busco sistematizar os parágrafos seguintes a fim de demonstrar a validade da literatura como fonte de inspiração para o estudioso do multiculturalismo, pois a literatura é, como CHUEIRI cita DERRIDA, “o lugar no qual se experiência/experimenta o problema com a essência da linguagem, com a verdade e com a essência, com a linguagem da essência em geral”⁷⁴ (Acts of literature, 1992). É neste espaço aberto e infinito que a crítica ao Direito jaz, devido a dogmática jurídica a sua arrogante indisponibilidade de discutir seus próprios parâmetros, ainda mais que a literatura consegue admitir a pluralidade e a diversidade, termos encontrados também no multiculturalismo, e deste modo, permite que a narrativa toque questões não resolvíveis para o Direito, pois o ato de interpretar é sempre uma tarefa incompleta, como CHUEIRI aponta, utilizando dos escritos de Derrida. Continua a autora por firmar que esse processo de compreender a origem do Direito e da literatura sempre será incompleto, pois nunca o intérprete terá total acesso as suas origens, garantindo a ambos, desta forma, singularidade.

FOUCAULT nos presenteia uma noção quanto ao ponto em que a literatura, a qual conhecemos modernamente, nasce: “*A literatura, em todo seu rigor, [...], tem precisamente seu lugar de nascimento ali, retoma e consome em sua fulguração outra linguagem diferente, fazendo nascer uma figura obscura mas dominadora na qual atuam a morte, o espelho e o duplo, o ondeado ao infinito das palavras*”. Disserta ele, oportunamente, que a palavra e a linguagem busco serem infinitos, driblarem a morte com seus símbolos e permanecerem eternos: “*Talvez a configuração do espelho ao infinito contra a parede negra da morte seja fundamental para toda linguagem desde o momento em que ela não aceita mais passar sem vistígio. É somente depois de terem*

⁷³ CHUEIRI, Vera Karam de. Obra já citada, p. 234.

⁷⁴ Idem, p. 234.

inventado a escrita que a linguagem aspira a uma continuidade: mas é também porque ela não queria morrer que decidiu um dia concretizar-se em signos visíveis e indeléveis. [...] constitui para nós como um dos grandes acontecimento ontológicos da linguagem: sua reflexão em espelho sobre a morte e a constituição a partir daí de um espaço virtual onde a palavra encontra o recurso infinito de sua própria imagem[...]”⁷⁵

Ao ler uma obra de literatura, nós somos engolfados por este mundo e conseguimos uma estirpe, um pedaço do cenário humano, como mesmo PROUST afirma⁷⁶. Cada livro é único na sua existência, e o leitor, também. No entanto, a conversa entre ambos sempre haverá. A Obra Mil Platôs (Vol. 1) de Gilles Deleuze e Félix Guattari⁷⁷, instrui o leitor “o que é” um livro: *“Um livro não tem objeto nem sujeito; é feito de matérias diferentemente formadas, de datas e velocidades muito diferentes. Desde que se atribui um livro a um sujeito, negligencia-se este trabalho das matérias e*

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. *Estética, Literatura e Pintura, Música e Cinema*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1926-1984, p. 54-55.

⁷⁶ “Depois desta crença central que, durante a leitura, executava movimentos incessantes de dentro para fora, no sentido da descoberta da verdade, vinham as emoções que me dava a ação na qual tomava parte, pois as tardes eram mais cheias de acontecimentos dramáticos do que, muitas vezes, uma vida inteira. Eram os acontecimentos que ocorriam no livro que estava lendo; é verdade que as personagens a quem interessavam não eram “reais”, como dizia Françoise. Mas todos os sentimentos que nos fazem experimentar a alegria ou a desgraça de uma personagem real só ocorrem em nós por intermédio de uma imagem dessa alegria ou dessa desgraça; a engenhosidade do primeiro romancista consistiu em compreender que, no aparelho das nossas emoções, sendo a imagem o único elemento essencial, a simplificação que consistiria em suprimir pura e simplesmente as personagens reais seria um aperfeiçoamento decisivo. Um ser real, por mais profundamente que simpatizemos com ele, em grande parte só o percebemos através dos sentidos, isto é, permanece opaco para nós, oferece um peso morto que nossa sensibilidade não consegue erguer. Se uma desgraça o atinge, esta só poderá nos comover numa pequena parte da noção global que temos dele, e ainda mais, só numa pequena parte da noção total que tem de si mesmo é que sua própria desgraça poderá comovê-lo. O achado do romancista foi ter tido a idéia de substituir essas partes impenetráveis à alma por uma quantidade idêntica de partes materiais, isto é, que nossa alma pode assimilar. Desde então, que importa que as ações, as emoções desses seres de um novo tipo nos pareçam verdadeiras, visto que fizemo-las nossas, que é dentro de nós que se produzem, que mantêm sob seu domínio, enquanto viramos febrilmente as páginas do livro, a rapidez da nossa respiração e a intensidade do nosso olhar. E uma vez que o romancista nos pôs nesse estado, no qual, como em todos os estados exclusivamente interiores, toda emoção é duplicada, e onde seu livro vai perturbar-nos, à maneira de um sonho, mas de um sonho mais claro que os que temos ao dormir, e cuja lembrança vai durar mais, então, eis que ele deflagra em nós, durante uma hora, todas as fortunas e todas as desgraças possíveis, algumas das quais iríamos levar a vida inteira para conhecer, ao passo que outras, as mais intensas, jamais nos seriam reveladas porque a lentidão com que se produzem impede que as percebamos. (Assim vai mudando o nosso coração, durante a vida, e esta é a pior das dores; porém só a conhecemos através da leitura, pela imaginação: na realidade o coração se transforma da mesma maneira como se produzem certos fenômenos da natureza, tão vagarosamente que, embora possamos verificar de modo sucessivo seus estados diferentes, em compensação nos foge a própria sensação da mudança”. PROUST, Marcel. *No caminho Swann*. São Paulo, SP: Folha de São Paulo, 2003, p. 85.

⁷⁷ DELEUZE Gilles & GUATTARI Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia*. Vol 1. Rio de Janeiro, RJ:34, 1995, p. 11-13.

a exterioridade de suas correlações”. Prossegue depois: “Não há diferença entre aquilo de que um livro fala e a maneira como é feito. Um livro tampouco tem objeto. Considerado como agenciamento, ele está somente em conexão com outros agenciamentos, em relação com outros corpos sem órgãos”. Ainda: “O livro imita o Mundo, como a arte, a natureza: por procedimentos que lhe são próprios e que realizam o que a natureza não pode ou não pode mais fazer”.

O livro traz observações que não conseguimos ou não podemos na rotina, através do uso de um instrumento que quase nenhum ser humano consegue atingir sozinho: a transcendência do observador. No entanto, por mais criativa e original que a ficção seja, as raízes do seu tempo serão preservadas e encontráveis em sua obra. O escritor não foge do seu tempo, mesmo se ele escreve idéias ou tramas inteligíveis para sua época, ou faça uma idéia que só gerações futuras irão entender. Como um observador crítico e oportunista, ele se omite, cria e recria a realidade.

Assim sendo, “O admirável Mundo Novo” não foge desses princípios. Aldous Huxley, na obra “O retorno ao Admirável Mundo Novo”, explica as idéias que teve à época do livro (1939, pré segunda guerra mundial).

2.3. – Análise da obra “Admirável Mundo Novo”.

Através do uso da narrativa na correlação entre Literatura e Direito, utilizo da obra de Aldous Huxley “Admirável Mundo Novo”, 1932, para exemplificar e analisar o fenômeno não só da interação Direito/Literatura, mas também do multiculturalismo enquanto fonte cultural, fazendo a dupla ponte entre literatura, direito, e multiculturalismo, fechando o tema sob o foco desta obra interessantíssima.

Cabe mostrar rapidamente a visão da sociedade de Aldous Huxley na obra em questão. Essa sociedade, num futuro não muito distante, que após longas guerras atômicas que quase destruíram a humanidade, numa força conjunta internacional firmaram todos os países que iriam criar um mesmo padrão de vida, sociedade, país e governo, a fim de terminar permanentemente as guerras e discórdias. Quem (no livro)

implantou tal ideal foi John Ford (alusão ao Fordismo da década de 1930). Sendo assim, iniciou-se na história cronológica do livro, uma nova contagem de tempo 1 d.F. Para concretizar esta idéia, foram necessárias medidas drásticas⁷⁸: a religião foi completamente abolida, Deus foi exterminado, (a não ser nas Reservas), aboliu-se, então, o casamento, os institutos da família, da paternidade e maternidade, e a viviparidade como um todo, tendo o Estado a função de criar humanos em “Centros de Incubação e Condicionamento”, até mesmo a velhice, que foi abolida pelos avanços científicos. Sendo assim, criou-se um Estado Mundial, dividida em partes e controlados por “Controladores Mundiais”. Os princípios fundadores, o qual ele denominou de “lemas”, eram “Comunidade, Identidade, Estabilidade”. Desta forma, criou-se uma nova sociedade progressista, científicista e desumana completamente controlada pelo Estado, desde o nascimento da criança até sua morte. Todos os passos da vida do cidadão seriam controlados e antecipados. Nestes centros, milhares de humanos eram criados do mesmo óvulo, em produção em série e sistêmica. HUXLEY mesmo explica sucintamente a divisão social na obra “Regresso ao admirável mundo novo”⁷⁹: “*A sociedade completamente organizada, o sistema científico das castas, a abolição da vontade livre através do condicionamento comedido [hipnopédia] a servidão que se tornara aceitável através de doses regulares de felicidade artificialmente transmitidas, as ortodoxias ministrados enquanto se dorme.*” Essas castas eram delimitadas desde o nascimento, onde através de cálculos e estatísticas da necessidade de humanos a serem criados, fazia-se o montante desejado a partir de um mesmo óvulo produzindo milhares de gêmeos de uma só vez, pelo processo denominado “Bukanovsky”, “*um dos principais instrumentos da estabilidade social*”⁸⁰. A maneira de diferenciar uma casta da outra era biológica, sendo que cada casta era produzida para uma específica área da sociedade. Ou seja, a estabilidade individual e coletiva era o objetivo desta sociedade, pois através da estabilidade, toda sociedade era previsível e passível de controle. Para isso, a emoção, a imprevisibilidade e uma identidade individual, própria, teria de ser

⁷⁸ “Mãe, monogamia, romantismo. [...] Não é de admirar que esses pobres pré-modernos fossem loucos, perversos e desventurados. Seu mundo não lhes permitia aceitar as coisas naturalmente, não os deixava ser sãos de espírito, virtuosos, felizes. Com suas mães e seus amantes; com suas proibições, para as quais não estavam condicionados; com suas tentações e seus remorsos solitários; com todas as suas doenças e intermináveis dores que os isolavam; com suas incertezas e sua pobreza – eram forçados a sentir as coisas intensamente. E, sentindo-as intensamente (intensamente e, além disso, em solidão, no isolamento irremediavelmente individual), como poderiam ter estabilidade?” Idem, p. 54.

⁷⁹ HUXLEY, Aldous. *Regresso ao Admirável Mundo Novo*. São Paulo, SP: Hemus, p. 15.

⁸⁰ HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*, p. 14.

eliminada. Ou seja, esta sociedade imaginada por HUXLEY era excessivamente controlada, ordenada e prevista. É a utopia de uma sociedade perfeita progressista, em muito assemelhada a outras obras, porém não tão carregadas de crítica por parte dos espectadores, como a série de filmes Star Wars, de George Lucas.

HUXLEY faz uma longa análise de sua própria obra literária no livro “Retorno ao Admirável Mundo Novo”, mas no entanto, a leitura da sua obra é imprescindível para entender a conotação de sua visão utópica desta sociedade. Mas onde que se encontra a conexão entre esta obra, a literatura e o multiculturalismo?

A conexão mais lógica entre a retórica do multiculturalismo e a presente obra literária seria a situação das Reservas cercadas, ou “malpaís”, tradução do termo “badlands”, que eu considero mais apropriado. Faço uma breve descrição e utilizo o texto do próprio livro⁸¹: “– ... *Quinhentos e sessenta quilômetros quadrados, divididos em quatro Sub-Reservas, cada uma delas cercada de tela metálica em alta tensão... [...] - ... Percorrida por corrente proveniente da estação hidrelétrica do Grand Canyon. [...] – ... Mais de cinco mil quilômetros de cerca de tela a sessenta mil volts. [...] - ... Tocar na cerca é morte instantânea – declarou solenemente o Conservador – Não há meio de escapar de uma Reserva de Selvagens. [...] – Aqueles que nascem na Reserva... e não esqueça, prezada senhorita – acrescentou, dirigindo a Lenite -, não esqueça que na Reserva as crianças ainda **nascem**, sim, elas nascem de fato, por mais revoltante que isso possa parecer... [...] – Aqueles, repito, que nascem na Reserva estão destinados a morrer nela”.*

Após a padronização do mundo, criaram-se dezenas de reservas espalhadas pelo mundo para as pessoas que não quiseram participar dessa mudança, tanto quanto para manter como “museu”. Analisando sucintamente, essa descrição se assemelha em muito às reservas indígenas espalhadas pelo mundo, retirando, obviamente, a cerca de alta voltagem e que os indígenas têm liberdade de ir e vir. No entanto, cabe levantar as seguintes questões: qual a necessidade de se cercar as terras indígenas na nossa realidade? Para nos manter fora, ou para mantê-los dentro?

⁸¹ HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. São Paulo, SP: Editora Globo, 2006, p. 123-124.

Fazemos tal demarcação territorial para proteger ou para preservar como um museu, que vagarosamente se esfarela diante do tempo?

O multiculturalismo traz em seu discurso o peso da identidade, a diferença e a dinâmica entre o Estado e o Pluralismo. No entanto, para haver uma correta interpretação das reivindicações dos grupos sociais, é mister entender a sua cultura, seus valores e seus costumes, ou num termo geral, seu modo de vida. Para isso, o estudo antropológico é obrigatório, como afirmei no ponto 1.2. Adentrar a esfera íntima da identidade é o reconhecimento social, político necessário para haver uma interpretação correta do que se entende como “grupo social”, ou “etnia”, “identidade” (étnica ou não étnica), e conseqüentemente, suas reivindicações. Não é suficiente murá-los ou isolá-los da cultura hegemônica, como fizeram na obra literária em questão. Esta obra demonstra também que o Estado Moderno liberal há tempos sofre com a padronização do ser humano, um processo de desumanização e massificação que HUXLEY temia já em 1959⁸². A crise da pós-modernidade se encontra aqui: no direito à cultura e na busca ansiosa pelos cidadãos ocidentais, senão globais, de encontrarem suas raízes identitárias perdidas ou manipuladas.

Na questão de Direito e Literatura, novamente se percebe que a literatura introduz visões inalcançáveis para o Direito. Organização social, regimes e governos são áreas de Direito de Estado, e como demonstrou esta obra, o pulo abstrato entre o mundo da imaginação e da utopia, sob a forma narrativa, serve para analisarmos a sociedade na qual estamos, assim como criticá-la, exteriorização quase impossível para o profissional ou acadêmico de Direito. É pela linguagem e pelo horizonte infindável da palavra e da linguagem que, com apenas 26 letras (mais ou menos letras dependendo o idioma), pode-se escrever qualquer até o infinito, como também questionar o tudo, o nada, o detalhe, a trivialidade, a essência e a si mesmo.

⁸² “Contudo, forças impessoais as quais quase não podemos controlar parecem estar a empurrar-nos a todos em direção ao pesadelo descrito no *Admirável Mundo Novo*”; e este impulso impessoal está sendo cuidadosamente acelerado por representantes de organizações comerciais e políticas que desenvolveram um número avultado de notas técnicas de manipulação, em prol dos interesses de uma minoria, dos pensamentos e sentimentos das massas”. HUXLEY, Aldous. *Regresso ao Admirável Mundo Novo*, obra cit., p. 20.

CONCLUSÃO

Primeiramente, iniciei por descrever rapidamente a complexa organização da sociedade, a riqueza de linguagem quase infinita e a necessidade do discurso do multiculturalismo para completar um espaço omissos no espaço acadêmico, não só no curso de Direito, mas também de outras disciplinas no meio universitário, relevando principalmente a interdisciplinaridade do tema e a dependência do Direito às outras disciplinas. Logo depois, procurei fundamentar a origem do multiculturalismo, não só na histórica mas também sob o foco filosófico, na questão da diferença, através de TAYLOR E KYMLICKA. Passei então para uma retrospectiva histórica, utilizando basicamente os escritos de TAYLOR para me situar epistemologicamente, devido ao oportunismo da sua obra em fundamentar esse recuo pela descrição da identidade e do reconhecimento. Neste contexto, percebemos a dependência de ambos os conceitos entre si e o quanto estão amarrados, a dinâmica da relação entre o Estado e o indivíduo e que as raízes do multiculturalismo se baseiam basicamente nos movimentos sociais do início do século XX, a filosofia de ROUSSEAU, inicialmente, a construção do “Eu” e do individualismo ocidental, para avançar na crítica quanto a este conceito de indivíduo, para depois avançar na necessidade de destrinchar o princípio da dignidade e da igualdade de forma a adequá-las diante da política do reconhecimento e da identidade.

Separei, portanto, uma seção para debater somente o termo da identidade e suas vicissitudes, diante do fato de que não há uma definição certa quanto ao conceito de “identidade”, e conclui que necessita no espaço jurídico (e universitário) uma concretização deste tema através de estudos específicos e aprofundados, e concluo que as fontes jurídicas consultadas são rasas e superficiais frente a necessidade hodierna deste debate, encontrando fontes específicas somente nas outras disciplinas.

Partindo deste ponto, entendi ser necessário clarear algumas controvérsias quanto aos grupos sociais, suas reivindicações e o modo como entender as reivindicações clamadas, que basicamente se dividem em duas: a culturais e políticas. Demonstrei que eles não só se confundem mas se intersectam, e que necessita, para entender melhor a identidade de cada grupo, um estudo aprofundado e individual sob

cada movimento social existente, estudando-se caso a caso. Para isto, inferi no texto conceitos de cultura e etnia, pois são de cunho antropológico, disciplina necessária para entender os grupos sociais hodiernos.

Finalizando o primeiro capítulo, discuti o multiculturalismo no Direito, entendo ter direta consonância com os princípios da igualdade e da dignidade, e assim, demonstrei a crise deste conceitos, da relação entre o Estado Moderno e o individuo tanto quanto o respectivo contrato social ali existente, a dificuldade do maniqueísmo das dicotomias do Estado liberal nesses tempos pós modernos e a necessidade de se criar uma nova cultura jurídica que satisfaça os anseios plurais da sociedade Brasileira, e que para isso, uma grande mudança terá de ser feita principalmente no sentido de se libertar das raízes históricas que assolam o Judiciário.

No entanto, concluo neste ponto que há uma lacuna grandíssima quanto ao assunto do multiculturalismo na seara jurídica, e que necessita prontamente de pesquisa atualizada e interdisciplinar, devido a natureza deste discurso, mister nos tempos atuais, e que há uma omissão, senão uma ignora, em iniciar esses estudo por parte da doutrina jurídica. Concluí que para entender esse novo espaço de pluralismo, é necessário haver um reconhecimento dos valores e da cultura desses grupos que o reivindicam, e para isso, é necessário mergulhar em assuntos alheios à literatura jurídica tradicional, como a antropologia.

Sendo assim, no segundo capítulo apresentei o Direito e Literatura como fonte de inspiração para o estudioso do multiculturalismo, pela validade de suas informações culturais e pela literatura narrativa, como conceituou naquela seção, ser livre pra criticar e discutir a essência de qualquer pergunta ou idéia, possibilidade não permitida para o Direito, em contraposição a sua dogmática e sua hermenêutica fechada, descritiva discursiva. Tão logo apresentada a história desta relação interdisciplinar, que advém dos EUA na década de 1970, oportunamente forneci a validade e legitimidade do artista em criticar, observar a sociedade e seus costumes, tanto quanto a essência da literatura, de suas obras. Novamente, fiz a conexão entre este tema e o multiculturalismo, ao inferir que a literatura é de grande utilidade na pesquisa antropológica e cultural de certa comunidade ou sociedade. Sendo assim, analisei a

obra “admirável mundo novo” de Aldous Huxley para então, demonstrar concretamente a ligação entre as três áreas aqui tratadas: literatura, multiculturalismo e Direito.

Concluo que há ainda muita discussão a ser feita no campo do multiculturalismo, principalmente quanto a sua natureza e seus objetivos e clarear suas controvérsias e contradições. Dito isso, critico novamente a falta de literatura jurídica e científica pátria, tendo em vista que o Brasil, assim como muitos outros países da América latina e do mundo, tem as características sociais necessárias para um estudo aprofundando na questão da identidade, do pluralismo jurídico, da relação entre o Estado e as células sociais que a compõe, assim como as possibilidades políticas, jurídicas e culturais diante da questão da diferença, pois para sanar essa crise atual do Estado Moderno, tanto a doutrina quanto os profissionais do Direito terão de ampliar a ótica sobre o que é Direito e suas ramificações e discutir nos espaços jurídicos tradicionais as questões aqui tratadas, apesar de serem interdisciplinares.

BIBLIOGRAFIA

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. Ed., Coimbra, Portugal:Almedina, 2006.

CARVALHO, Willian Ricardo do Amaral. *Ações afirmativas e inclusão social. Texto 1: Ações Afirmativas Judiciais: Entre os objetivos da República e a Manutenção de Dogmas do Constitucionalismo Liberal*. Coordenação de Eliana Franco Neme. Bauru, SP: Edite, 2005.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Dicionário de Filosofia do Direito: Verbetes Direito e Literatura*. Rio de Janeiro, RJ:Renovar, 2006.

DELEUZE Gilles & GUATTARI Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia*. Vol 1. Rio de Janeiro, RJ:34, 1995.

EAGLETON, Terry. *A idéia de cultura*. São Paulo, SP:UNESP, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Estética, Literatura e Pintura, Música e Cinema*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1926-1984.

GAAKEER, Jeanne. *(Con)temporary Law*. European Journal of English Studies, Vol. 11, nº 1, 2007.

GUYORA, Binder & WAISBURG, Robert. *Literary Criticism of Law*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *A Consciência moral e o Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 1989.

HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. São Paulo, SP: Globo, 2006.

HUXLEY, Aldous. *Retorno ao Admirável Mundo Novo*. São Paulo, SP: Hemus, 1959.

HONNETH, Axel. *Visibilité et invisibilité: Sur l'épistémologie de La "reconnaissance"*, Revue de Mauss.

LOVELOCK, James. *A Vingança de Gaia*. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2006.

KYMLICKA, Will. *The Right of Minority Cultures*. Oxford:NY, 1995.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da Identidade: ensaios sobre a etnicidade e multiculturalismo*. São Paulo, SP:UNESP, 2006.

OST, François. *Contar a Lei – As fontes do Imaginário Jurídico*. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2005.

PROUST, Marcel. *No caminho Swann*. São Paulo, SP: Folha de São Paulo, 2003.

ROSENFELD, Michel. *Affirmative Action & Justice: A philosophical & Constitutional Inquiry*. Yale University, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacque. *O Contrato Social*. 4ª edição, São Paulo, SP: Brasil, 1952.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo, SP:CORTEZ, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8ª edição. SP: Cortez, 2001.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª Ed., Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1998.

STRAUSS, Claude Lévi. *Anthropoligie structural*. Paris ,FR:Plon, 1958

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism*. Princeton, New Jersey:Princeton University Press, 1994.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: Examinando a política do reconhecimento*. Princeton, New Jersey:Princeton University Press, 1994.

TRILLING, Lionel. *Sincerity & Authenticity*. New York: Norton, 1969.

WHITE, James Boyd. *The legal imagination*, Chicago:Chicago University, 1973

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª Ed., São Paulo, SP: Alfa e Omega, 2001.